



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre as condições para comercialização de produtos geneticamente modificados, os transgênicos, e dá outras providências.

DESPACHO: 22/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.262, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 1.262, DE 1999
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)



Dispõe sobre as condições para comercialização de produtos geneticamente modificados, os transgênicos, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido um prazo de cinco anos para o aprimoramento de pesquisa dos efeitos das sementes transgênicas e dos produtos ou sub-produtos transgênicos, prazo limite a partir do qual será liberada a sua comercialização com expressa advertência na embalagem, proibindo-se até então sua venda no mercado.

Art 2º - As sementes transgênicas e os produtos ou sub-produtos transgênicos somente poderão ser comercializados, a partir do prazo definido no art. 1º, com a inscrição visível no recipiente, embalagem ou rótulo de informação ao consumidor relativa ao seu processo produtivo, no qual foram utilizadas técnicas de engenharia genética.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se semente transgênica ou organismos geneticamente modificados (OGMs) aqueles em que se inseriu ou transferiu, em qualquer etapa do processo produtivo, genes de outros organismos, mediante técnicas e processos de engenharia genética.

Parágrafo 2º - Considera-se Produto ou Sub-produto Transgênico, todo aquele que possui em sua composição OGMs, ou aqueles em que se inseriu ou transferiu, em qualquer etapa do processo produtivo, genes de outros organismos mediante técnicas e processos de engenharia genética.

Art. 3º - O Poder Executivo, no âmbito de suas competências, fica obrigado a aplicar ao estabelecimento infrator das definições previstas nesta Lei, sanções administrativas, sem prejuízo de necessária responsabilidade civil ou criminal, conforme discriminado a seguir:

I- Multa diária fixada entre quinhentas (500) e mil (1.000) de unidades fiscais de referência (UFIR's);



II- Suspensão do Alvará de funcionamento por 6 (seis) meses se reincidente;

III- Cassação do Alvará de funcionamento;

IV- apreensão dos produtos.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva instituir uma medida preventiva que traduz a expressiva apreensão que flui do debate travado em todo o País e no plano mundial, acerca da comercialização prematura dos produtos e sementes transgênicas. **A priori**, informo que esta proposição não propõe a proibição pura e simples da comercialização de tais produtos. O disciplinamento previsto determina algo basilar: a suspensão da sua venda até que pesquisas científicas identifiquem com precisão os riscos de tais produtos para consumo da população.

Em nosso entendimento, os consumidores têm direito à precisa informação sobre o que estão consumindo, especialmente quando se trata de produtos alimentícios. Assim, o pressuposto é o de uma decisão livre, sem vício ou imposição. É com fundamento nesta garantia constitucional, que propomos a comercialização de sementes e produtos transgênicos no limite da averiguação científica, tendo em vista que a qualidade desses produtos e suas conseqüências para a saúde são ainda desconhecidas. Segundo opiniões colhidas em publicações médicas de todo o mundo, a exemplo do **New England Journal of Medicine**, os produtos modificados por engenharia genética tem potencial alergênico para o organismo humano de impacto ainda incerto, não mensurável e infenso à comprovação neste momento.

Desse modo, a própria Comunidade Européia caminha para proibir a comercialização de tais produtos na região. É preciso estabelecer no Brasil moratória de cinco anos a fim de detectar com segurança os eventuais efeitos no meio ambiente e no ser humano.

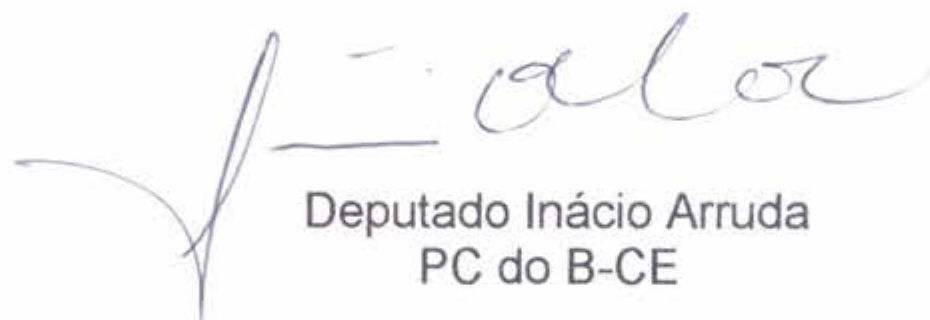
A rotulagem dos transgênicos é a alternativa de garantir o exercício pleno do direito de escolha do consumidor, por meio de informação clara, correta, objetiva, o que somente pode ser garantido pela rotulagem obrigatória de todos os alimentos obtidos por engenharia genética.



Os consumidores estão mobilizados no sentido de exigir rotulagem dos transgênicos, uma pesquisa desenvolvida pelo European Commission directorate general XII (XII diretoria geral da Comissão Europeia), órgão oficial da Comunidade Europeia comprova a exigência dos consumidores quanto à rotulagem dos alimentos transgênicos. Segundo a pesquisa, na Bélgica 74% dos consumidores afirmam que os transgênicos devem ser rotulados; na Dinamarca, 85%; na Alemanha, 72%; na Grécia, 81%; na Espanha, 69%; na França, 78%; na Irlanda 61% ; na Itália, 67%; na Holanda, 79%; na Áustria, 73% ; em Portugal, 62% ; na Finlândia, 82%; no Reino Unido, 82% e nos Estados Unidos igualmente 82%.

Aguardo plena acolhida dos nobres colegas para que possamos instituir esta importante medida em defesa da vida .

Sala das Sessões, 22 junho de 1999.


Deputado Inácio Arruda
PC do B-CE

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22/08/99
Nome [assinatura]
[assinatura] 386